

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19ª LEGISLATURA - 2025/2028

Alexandre da Horta (Solidariedade)
Caio Oliveira (Republicanos)
Cícero João (AGIR)
Cláudio Sorocaba (PSD)
Cristiano Passos (Republicanos)
Dylan Dantas (PL)
Fábio Simoa (Republicanos)
Fausto Peres (Podemos)
Fernanda Garcia (PSOL)
Fernando Dini (PP)
Henri Arida (MDB)
Iara Bernardi (PT)

Ítalo Moreira (UNIÃO)
Izídio de Brito (PT)
João Donizeti (UNIÃO)
Jussara Fernandes (Republicanos)
Pr. Luís Santos (Republicanos)
Rafael Militão (Republicanos)
Raul Marcelo (PSOL)
Roberto Freitas (PL)
Rodolfo Ganem (Podemos)
Rogério Marques (AGIR)
Silvano Júnior (Republicanos)
Tatiane Costa (PL)
Toninho Corredor (AGIR)



MESA DIRETORA 2025/2026

Presidente: Pr. Luís Santos - Republicanos
1º Vice-Presidente: Caio Oliveira - Republicanos
2º Vice-Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD
3º Vice-Presidente: Cristiano Passos - Republicanos
1º Secretário: Fausto Peres - Podemos
2º Secretário: João Donizeti - União
3º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.401, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão da Medalha Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à artista sorocabana Giovanna Prado Huran e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2025, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” à artista sorocabana Giovanna Prado Huran, pelos relevantes serviços prestados à sociedade na área cultural.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 15 de julho de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.402, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão da Medalha Rui Barbosa, ao Ilustríssimo Dr. William Ghiraldi Cardoso de Oliveira.

Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2025, do Edil Rogério Pereira Marques.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Rui Barbosa ao Ilustríssimo Dr. William Ghiraldi Cardoso de Oliveira.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 15 de julho de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.403, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima MADRE PRIORESIA IRENE.

Projeto de Decreto Legislativo nº 95/2025, do Edil João Donizeti Silvestre.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima MADRE PRIORESIA IRENE, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 15 de julho de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.404, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ HENRIQUE TOMAZELA.

Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2025, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:



Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

das por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ HENRIQUE TOMAZELA, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 15 de julho de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.405, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor ALEXANDRE DUARTE RODRIGUES.

Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2025, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor ALEXANDRE DUARTE RODRIGUES, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 15 de julho de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.406, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora PRISCILLA LA VEGA VIÑOLO.

Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2025, do Edil Antonio Cicero da Silva

(Toninho Corredor).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora PRISCILLA LA VEGA VIÑOLO, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 15 de julho de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 15.961/2006)

LEI Nº 13.248, DE 7 DE JULHO DE 2025.

(Altera a redação da Lei nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, e cria a nova Seção II-A, incluindo o tema de Direito e Proteção Animal).

Projeto de Lei nº 192/2025 – autoria do Vereador ALEXANDRE DA HORTA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o tema Direito e Proteção dos Animais nas unidades da rede de ensino fundamental, com o objetivo de formar cidadãos conscientes sobre o respeito e os direitos dos animais, práticas de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, uma nova Seção II-A, com a seguinte redação:

“Seção II-A

Do Direito e Proteção dos Animais no Ensino Fundamental”

Art. 3º Fica inserido o artigo 14-A à Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A estratégia proposta nesta Lei seguirá as seguintes diretrizes para que a comunidade de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, promova o desenvolvimento das ações previstas no MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

I - agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia e responsabilidade recorrendo aos conhecimentos de Ciências da Natureza para tomar decisões frente às questões socioambientais, sobretudo envolvendo o direito e a proteção animal;

II - compartilhar, com seus pares, ações de cuidados com animais no espaço escolar e fora dele;

III - respeitar a saúde individual e coletiva com base em princípios éticos, sustentáveis e solidários;

IV - ampliar o conhecimento do mundo socioambiental de forma a utilizá-lo em seu cotidiano.” (NR)

Art. 4º Fica inserido o § 4º, no artigo 10, da Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

“§ 4º Serão abordados minimamente os seguintes tópicos:

I - direito dos animais e legislação vigente;

II - importância do bem-estar animal;

III - práticas de proteção e cuidado com animais domésticos e silvestres;

IV - impactos do abandono e maus-tratos de animais;

V - conservação de espécies ameaçadas;

VI - ética e responsabilidade no trato com animais;

VII - adoção e guarda responsável de animais.” (NR)

Art. 5º Fica inserido o artigo 12-A na Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A unidade escolar de ensino poderá se tornar um espaço reconhecido de educação para a proteção animal, podendo servir, a critério do Poder Executivo, para as seguintes atividades:

I - ponto de campanha de vacinação;

II - recolhimento de insumos em campanha de doação;

III - campanha de adoção; e

IV - outras iniciativas.” (NR)

Art. 6º Fica inserido o artigo 12-B na Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 12-B. As unidades da rede municipal de ensino e os órgãos autorizados pelo Poder Executivo poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, confederações, federações, associações ou outras entidades ligadas ao meio ambiente, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica inserido o artigo 12-C na Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. As unidades da rede municipal de ensino poderão disponibilizar cartilhas, folhetos, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos para a melhor disseminação do tema.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 7 de julho de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ANTONIO GENEZZI LOPES

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere “natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico.”

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

Diante deste cenário, verifica-se que é imprescindível tornar obrigatório, nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental, o estudo do conteúdo Direito e Proteção dos Animais, tomando como norte a compreensão e o respeito aos animais como sendo indispensável para a vida em sociedade, bem como o fortalecimento dos laços de solidariedade humana em prol da preservação do meio ambiente, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Tem-se o pensamento de que, por serem os animais irracionais, não merecem resguardo de seus direitos como seres vivos.

É preciso reconhecer natureza biológica e emocional dos animais, bem como a sua sensibilidade (capacidade de sentir).

A inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no programa curricular das escolas municipais tem o condão de orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana e racional, sendo fundamental para formar cidadãos conscientes e responsáveis.

A educação sobre proteção animal é uma ferramenta poderosa para se prevenir maus tratos e abandono.

Quando crianças e jovens aprendem a entender as consequências negativas dessas ações para os

animais e sociedade, ficam mais inclinados a agir de forma mais compassiva.

A educação em proteção animal também promove valores éticos e de responsabilidade. Aprender sobre a guarda responsável, adoção consciente desenvolve uma sociedade mais ética e justa, respeito pelos animais, onde o bem-estar de todos os seres é valorizado.

O Direito e Proteção dos Animais está diretamente relacionado à saúde pública, pois os animais bem cuidados e mantidos em ambientes apropriados ajudam a prevenir zoonoses, que são doenças transmissíveis entre animais e humanos.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

(Processo SEI nº 3552205.404.00076095/2025-47)

LEI Nº 13.253, DE 11 DE JULHO DE 2025.

(Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 230/2022 - autoria do Vereador FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Uso da Cannabis Sativa para Fins Medicinais (PMUCFM), com o objetivo geral de adequar a temática da cannabis sativa medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, dentre outros transtornos, síndromes ou doenças, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à cannabis sativa medicinal.

§ 1º É direito do paciente a utilização de medicamentos Nacionais e/ou Importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, no Município de Sorocaba, atendidos os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º A Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais deverá contemplar a melhoria das condições de saúde e de dignidade da pessoa.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – promover o direito fundamental à saúde como condição para a dignidade humana, e seu acesso ao tratamento mais eficaz e com baixo custo;

II – promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, que aperfeiçoem as funções: econômica, de acesso à saúde e social;

III – estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento na utilização de cannabis para fins terapêuticos medicinais;

IV – incentivar o desenvolvimento de tecnologias terapêuticas medicinais de base canábica.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – ampliar e fortalecer os mecanismos de diagnóstico e as formas de tratamento à pacientes cuja terapêutica medicinal com a cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – (Vetado);

III – incentivar as compras governamentais de medicamentos à base de canabinoides e princípios ativos para distribuição gratuita na rede de saúde;

IV – estimular a articulação entre os atores de toda a cadeia de utilização canábica com fins medicinais;

V – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica medicinal canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da terapêutica medicinal com o uso de cannabis, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao §1º, artigo 199, da Constituição Federal de 1988;

VI – atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

VII – (Vetado).

Art. 4º A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – apoio à comercialização de medicamentos à base de canabinoides e seus princípios ativos, por meio de fortalecimento da rede de apoio aos pacientes que utilizam a cannabis em seus tratamentos medicinais, fortalecimento de vendas diretas de medicamentos e princípios ativos através de associações autorizadas pelo Poder Público ou pela Justiça ao cultivo e comercialização de medicamentos legalmente registrados e em circulação no mercado;

II – ampliação (gradativa) da circulação de informações científicas sobre a utilização da cannabis para fins medicinais e consequente ampliação das indicações terapêuticas;

III – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade dos medicamentos e dos princípios ativos e aos sistemas participativos de garantia e controle social para venda direta sem certificação;

IV – apoio às organizações de controle social e às entidades que atuam com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de medicamentos e princípios ativos no

Município, na região metropolitana de Sorocaba ou outros municípios;

com o objetivo de garantir o acesso de pacientes e familiares que fazem tratamento com a utilização da cannabis.

Autenticar documento em <https://sorocaba.org.br/legislação>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>